



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502752-46.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante GUSTAVO CRUZ DE SA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1502752-46.2023.8.26.0071
Apelante: Gustavo Cruz de Sa
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Comarca: Bauru
Juiz: Fábio Correia Bonini
Voto nº 17.840

Apelação – Tráfico de drogas – Recurso defensivo –
Desclassificação para o crime do art. 28 da Lei 11.343/06 – Não
acolhimento – Conjunto probatório apto à manutenção do édito
condenatório, nos termos da r. sentença – Versão exculpatória
apresentada pelo réu pouco crível – Intuito mercantil comprovado
– Condenação mantida – Reprimenda e regime prisional não
impugnados – Apelo desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Gustavo Cruz de Sá** contra a r. sentença de fls. 185/187, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal para condená-lo, por incurso no art. 33, “caput”, da Lei 11.343/06, ao cumprimento da pena de 7 anos de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 700 dias-multa, no piso.

Inconformada, recorre a Defensoria Pública pleiteando a desclassificação para o crime do art. 28 da Lei 11.343/2006 (fls. 192/198).

O recurso foi bem processado, com contrariedade oferecida pelo Ministério Público (fls. 203/206).

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovisionamento do apelo (fls. 225/227).

Intimadas as partes, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 217/218 e fls.

221/223).

É o relatório.

O recurso não deve ser provido.

Gustavo Cruz de Sá foi condenado, porque nas circunstâncias descritas na denúncia, trazia consigo, para entrega a consumo de terceiros, 36 porções de cocaína, totalizando 19,08 gramas.

A r. sentença deve ser integralmente ratificada, a teor do disposto no art. 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, pois escorada nas provas amealhadas no procedimento informativo, com ressonância posterior em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não se vislumbrando reparos a serem feitos.

De fato, a materialidade está patenteada na portaria de fls. 6, boletim de ocorrência (fls. 7/8), auto de exibição e apreensão (fls. 10), laudo definitivo de entorpecente (fls. 12/16), bem como pela prova oral.

Inequívoca também a autoria, que sequer é objeto de inconformismo defensivo.

O recorrente pretende que seja desclassificada a conduta a ele imputada para aquela prevista no art. 28 da Lei 11.343/06, contudo sem razão.

É certo que Gustavo foi surpreendido, após retornar de uma saída temporária, trazendo consigo, em seu organismo, as porções de cocaína e 3 celulares de pequenas dimensões.

Judicialmente, alegou que os aparelhos se destinavam ao pagamento de uma dívida de drogas que havia feito na prisão, enquanto os entorpecentes seriam por ele consumidos, em razão de seu vício.

Ocorre que a versão exculpatória apresentada pelo apelante não convence, pois a quantidade e a natureza da droga (36 porções de cocaína) são incompatíveis com o mero consumo.

Neste ponto, andou bem o i. magistrado, ao ponderar que “o

réu afirmou que não trabalhava e que havia contraído dívida no interior do cárcere, de modo que não teria condições financeiras de adquirir aquela quantidade de cocaína para o seu próprio consumo.” (fls. 186).

Outrossim, sopeso que o recorrente tinha plena ciência do enorme risco que corria, ao tentar entrar no estabelecimento prisional levando as porções de drogas (falta grave, regressão de regime e condenação pelo delito praticado), não se apresentando plausível que assumisse tal risco para consumir, sozinho, todas as 36 porções de cocaína.

Frente ao exposto, a r. sentença recorrida se mantém íntegra, vez que restou devidamente comprovado que Gustavo trazia consigo as porções de entorpecentes, com o intuito de entrega ao consumo de terceiros, o que tipifica o delito previsto no art. 33, “caput”, da Lei 11.343/06.

A reprimenda e o regime prisional foram bem aplicados e não impugnados pela defesa.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso interposto por **Gustavo Cruz de Sá**.

Juscelino Batista
Relator